

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Ref.: Pedido de Esclarecimento

Pregão Eletrônico Nº 27/2025

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, requerer ESCLARECIMENTOS ao edital do Pregão Eletrônico Nº 27/2025, quais sejam:

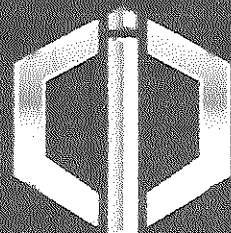
- 1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos?
- 2) Qual o atual quantitativo da frota do município?
- 3) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?
- 4) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?
- 5) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?
- 6) Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital?
- 7) Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Schenker Filho, nº 5706 - Industrial Norte, Campo Ram/Pr. Capa 02.700-000



Carletto

pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repasse), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento?

8) Sobre a exigência de Cartão eletrônico/magnético, para os serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

Campo Bom/ RS, 25 de julho de 2025.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTTO
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR
SÓCIO

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5706 - Industrial Norte, Campo Bom/RS, Cep: 92.700-000



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão eletrônico nº 027/2025

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2025

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID, principalmente para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso destas tecnologias, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão 027/2025 visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

O valor estimado total para o item deste presente certame é de R\$ R\$ 2.416.404,27 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quatro mil reais e vinte e sete centavos) pelo período de 12 meses.

A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, o qual dispensa o uso de tag's com tecnologia RFID, no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de tag's com tecnologia RFID, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de tag's com tecnologia RFID, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (tag's com tecnologia RFID ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo



dispensa a exigência da utilização de somente tag's com tecnologia RFID e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de tag é **demasiadamente restritivo**, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a **ampla competitividade e a eficiência**, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o uso de tags, conforme se passa a narrar.

II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM Tag RFID. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INSTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destas.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com **senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso destas.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via TAG, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de **alta performance** e recursos de hospedagem de sistema "In cloud", com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação



atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de Tag's e cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

•Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de tag's com tecnologia RFID para manutenções, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético/tag poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem tag's com tecnologia RFID, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:



Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

TAG: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

TAG: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

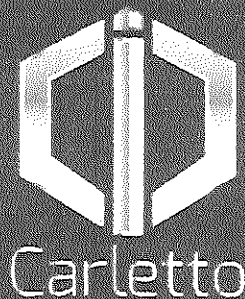
Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios.

TAG: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam tag's com tecnologia RFID, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Serviço, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de tag's com tecnologia RFID.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.



III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de Tag RFID, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 25 de julho de 2025

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

FELIPE GLOOR CARLETTO

CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR

SÓCIO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, INTERPOSTA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG

A **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar impugnação aos termos do edital no dia 10/07/2025 via plataforma licitaneet.

RELATÓRIO

A impugnante apresentou pedido de impugnação em face do edital, assim como segue em resumo:

(...A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, o qual dispensa o uso de tag's com tecnologia RFID, no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade. Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de tag's com tecnologia RFID, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração. Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de tag's com tecnologia RFID, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (tag's com tecnologia RFID ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente tag's com tecnologia RFID e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança. Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de tag é demasiadamente restritivo, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o uso de tags, conforme se passa a narrar. II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM Tag RFID. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN". O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensem o uso destas. Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso destas. Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via TAG, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In

cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo. O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações. Observe-se que o sistema dispensa o uso de Tag's e cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo: Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões; Controle de multas; Controle de combustível; Central de transportes "Uberpúblico"; Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços; •Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência; A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações. Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de tag's com tecnologia RFID para manutenções, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético/tag poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança...)

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o item **24 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, trata dos assunto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante

petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A empresa encaminhou a impugnação em **25/07/2025** via portal licitanet, estando, portanto, tempestiva, cumprindo com os requisitos de admissibilidade

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Toda a alegação da Impugnante se resume a dizer que o Edital em questão é restritivo de participação de empresas direcionando apenas para aquelas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização *tag's* com tecnologia *RFID* de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

Tal alegação não é verdadeira e por isso improcedente. Vejamos o que diz o próprio objeto da licitação quanto a manutenção preventiva e corretiva de frotas:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG

Desse modo, para as manutenções corretivas e preventivas não restam dúvidas que o presente certame **não está solicitando que a empresa preste serviço por meio de cartão magnético e, sim, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE REAL TIME**, não tendo que se falar em restrição da competitividade.

Esclarecemos que o Termo de Referência não limita o objeto e a participação para apenas empresas que possuam cartão magnético, como alegado pela impugnante, posto que inclusive é mencionado **uso de sistema informatizado e integrado via web on line**, onde as transações ocorrerão repita-se de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, dispensando assim a utilização de cartão magnético.

O Edital também permite equipamento similar.

Para as manutenções corretivas e preventivas não se exige cartão magnético para pagamento como afirma a impugnante, mas etiqueta TAG RFID ou NFC ou equipamento similar. É o que diz os itens 6.1.4.40 e 6.1.5.41. do Edital, vejamos:

6.1.5.410 Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a **CONTRATADA** garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana. (grifamos)

6.1.4.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) **através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC)**, para inicialização da operação de orçamentos, acima o **CONTRATANTE** possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado. (grifamos)

Além do mais, como previsto no item, 6.1.4.40 poderá ser utilizado etiqueta **Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar**.

Assim, fica provado pelas normas do edital que para manutenção preventiva e corretiva para pagamento se exige Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, e não cartão magnético.

Ora, como visto no texto, o Termo de Referência abre margem de permissibilidade clara e cristalina para a utilização de sistema que dispense completamente o cartão magnético.

Claro fica que o objeto está conectado ao fato de que a empresa que vier a sagrar-se vencedora do presente certame deverá utilizar **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE**, o que em nada prejudica a observância do caráter competitivo do certame, inserindo-se da esfera de discricionariedade do administrador público que optar pela forma que melhor lhe convier.

A escolha da tecnologia seja por cartão magnético ou **SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON LINE** está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as soluções que melhor atendam ao interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços.

Nesse sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG): *DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ÀS EMPRESAS DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*
1. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame.
2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1160674, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2024) (grifo nosso)

A decisão acima indica que a avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Neste sentido, considera que: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50., ensina que (...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências." (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.



Destarte, verifica-se que o que pretende a Impugnante é singularizar situação que lhe atenda em detrimento ao interesse público, a discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante quanto às exigências impugnadas.

Assim, na esteira das decisões acima transcritas deverá ser julgada improcedente a Impugnação, considerando, notadamente, que, no caso concreto, não restou configurada as irregularidades apontadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

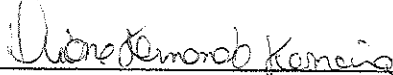
Ante o exposto, e com base na fundamentação supracitada, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico..

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Pratinha/MG, 28 de julho de 2025.



Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro